



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299127

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2294900-20.2024.8.26.0000
Relator(a): **EDUARDO GESSE**
Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**
Comarca: **Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível**
Juiz prolator: **Mayra Callegari Gomes de Almeida**
Agravante: **Ewerton Mauricio Justino Ferreira**
Agravado(a): **Banco Bradesco Financiamentos S/A**
Decisão Monocrática nº: **3.127 - vvp**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA LIMINAR E DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AMBOS OS PEDIDOS FORAM INDEFERIDOS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AGRAVANTE QUE SE MANTEVE INERTE. RECURSO DESERTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.007, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão oriunda de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia.

O agravante afirma que não tem condições para arcar com o pagamento das despesas processuais e requer o deferimento da gratuidade da justiça.

Foi determinado, para comprovação da gratuidade, que ele apresentasse declarações de imposto de renda dos três últimos anos, bem como extratos bancários dos três últimos meses das contas correntes em seu nome.

Analizados os documentos, foi indeferido o pedido de gratuidade e determinado o recolhimento do preparo recursal (fls. 74-75). O agravante manteve-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inerte.

Contrarrazões apresentadas (fls. 59-73).

É o relatório.

Foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça da agravante e determinado o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 dias, o que não ocorreu (fl. 77). Dessa forma, não tendo comprovado o recolhimento do preparo recursal devido, imperioso o reconhecimento da deserção, motivo pelo qual não se conhece do recurso, conforme art. 932, inciso III, CPC.

A propósito, este E. Tribunal de Justiça entende:

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA. Sentença que julgou improcedente a ação – Recurso interposto pela autora DESERÇÃO – OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL – O Código de Processo Civil dispõe que o recorrente deverá comprovar o preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção – Inteligência do artigo 1.007 do referido Código – Na hipótese de não ser comprovado o recolhimento no ato da interposição, o recorrente será intimado para recolher o dobro do valor, sendo vedada a complementação em caso de insuficiência, a teor dos §§ 4º e 5º do artigo mencionado. **No caso dos autos, o pleito de concessão da justiça gratuita foi indeferido e a apelante foi intimada para recolher o valor do preparo do recurso (fls. 1.470/1.472) – Determinação que não foi cumprida (fls. 1.476) – Deserção caracterizada –** Precedentes desta C. Câmara em casos semelhantes. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1016198-03.2014.8.26.0068; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024) (Grifos nossos)

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. FEPASA. Pretensão do autor à incidência do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 sobre o benefício de complementação de aposentadoria e ao pagamento das diferenças resultantes. R. sentença de improcedência. Recurso de apelação da parte autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indeferimento da concessão da justiça gratuita em sede recursal. **Efetivada intimação para recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 1.007, do CPC/2015. Ausência de recolhimento. Falta de pressuposto de constituição válida e regular do recurso. Deserção. Inteligência do art. 1.007 do CPC/2015.** RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000792-43.2023.8.26.0482; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024) (Grifos nossos)

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, por decisão monocrática.

São Paulo, 27 de março de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator